

# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA:	368
ASS.	M

## PROCURADORIA JURÍDICA

**ASSUNTO:** PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2019

**MATÉRIA:** “Aprova o Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de documentos das Atividades FIM e MEIO; Define normas para avaliação, Guarda e Eliminação de Documentos da Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, e Revoga a Resolução 12/2018, de 03 de outubro de 2018.”

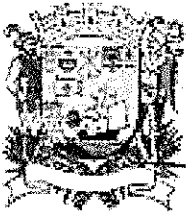
**BASE LEGAL:** Artigo 8º, “XIX”, § 1º; Art. 23, “VI”; Art. 36, V; Art. 51, “b” e parágrafo único; Art. 52 da LOM. Art. 128, § 1º, “III”; Art. 132, “IV”; Art. 145, parágrafo único, “V” e “VIII” do R.I.

**NOTA TÉCNICA:** A iniciativa no que tange a legitimidade para a propositura do presente Projeto de Resolução se encontra formalmente legal e constitucional uma vez que a Mesa Diretora da Câmara Municipal propõe Aprovar o Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de documentos das Atividades FIM e MEIO; Define normas para avaliação, Guarda e Eliminação de Documentos da Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, e Revoga a Resolução 12/2018, de 03 de outubro de 2018, o que só poderia ser por Projeto de Resolução os artigos citados na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Artigo 145 – Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria, a Mesa e os Vereadores.**

**Parágrafo Único – Constituem matérias de Projetos de Resolução, dentre outras, as que tratam, exemplificativamente, de:**

***V – Criem, alterem ou suprimam cargos ou serviços da Câmara;***



PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 368  
ASS.: \_\_\_\_\_

# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

*VIII – Todos os demais atos que independam da sanção do Prefeito. (NR)  
Alterado pela Res. 005/97.*

Em suma, a Câmara poderá apreciar essa propositura uma vez que não padece de vício de inconstitucionalidade. Após o parecer da Comissão de Constituição de Justiça, Legislação e Redação.

É o nosso parecer opinativo; s.m.j.i

São Sebastião, 02 de novembro de 2019.

  
Nicanor Anselmo do Rego Junior

OAB/SP nº 182.271

Matricula nº 665